



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	34/12		
Interessado	Escola de Educação Infantil Tempo de Saber (DRE Jaçanã/Tremembé)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 307/13	CEB	Aprovado em 07/03/13	Publicado em

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37	<p>Em 13/12/00, a Diretoria Regional de Educação (DRE) Jaçanã/Tremembé (então denominada DREM-02) notificou o representante legal da Escola de Educação Infantil Tempo de Saber, CNPJ 03.703.549/0001-30, localizada na Rua Caraxá nº 331, Vila Gustavo, São Paulo, sobre a promulgação da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e a aprovação da Deliberação CME nº 01/99, referente a autorização para funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, e alertando para o prazo de 60 dias para o protocolo do pedido de autorização de funcionamento.</p> <p>A 2ª Notificação, com o mesmo teor, data de 01/10/02.</p> <p>Em 04/10/02, a representante legal do Centro Comercial e Recreativo Tempo de Saber protocola o pedido de autorização de funcionamento no então Núcleo de Ação Educativa (NAE)-2.</p> <p>A partir de então, diversos Relatórios de diferentes Comissões de Supervisores são exarados, apontando as adequações necessárias: Relatórios datados de 17/10/02, 08/09/03, 14/01/08, 02/12/09, 27/09/10.</p> <p>Tendo em vista o não atendimento às normas legais que versam sobre a autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil, o pedido da autorização de funcionamento foi indeferido, em 05/10/10 (data da publicação do indeferimento no DOC).</p> <p>Em 19/10/10, a representante legal da unidade educacional protocola na DRE Jaçanã/Tremembé “recurso administrativo”, dirigido ao Senhor Secretário do Conselho Municipal de Educação do Estado de São Paulo – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé- DREM-2.</p> <p>Em 09/11/10, a Comissão de Supervisores propõe a manutenção do indeferimento, por não haver fato novo e por não ter a escola apresentado desde 2000 até a presente data, condições de ajustar-se ao disposto na Deliberação CME nº 01/99 e Portaria SME nº 4.022/03.</p> <p>Em 29/03/12, a SME/AT sugere nova vistoria, para verificar se, de fato, reformas foram realizadas.</p> <p>Em 12/04/12, a Supervisora da DRE/JT informa que compareceu na Rua Caraxá nº 331, Vila Gustavo, e constatou que a edificação foi demolida e, segundo trabalhadores que se encontravam no local, um condomínio residencial estava sendo construído.</p> <p>Diante dos fatos, a SME/AT manifesta-se no sentido de estar prejudicado o recurso, mas propõe o encaminhamento do expediente ao Conselho Municipal de Educação.</p> <p>Em 09/08/12, o Protocolado foi devolvido à SME, a pedido da Chefe da</p>
--	--

38	SME/ATP, que o encaminha à SME/AJ, informando que o recurso está
39	prejudicado, por falta de interesse da Recorrente e sugerindo o encaminhamento
40	à DRE para publicação e posterior arquivamento.
41	Em 03/09/12, a SME/AJ considera que cabe ao Conselho Municipal de
42	Educação proceder à deliberação do recurso, julgando-o prejudicado, à vista das
43	informações prestadas pela Supervisão Escolar e nos termos do artigo 35 da Lei
44	nº 14.141/06, e do artigo 70 do Decreto Municipal nº 51.714/10.
45	Em 18/09/12, a Chefe da SME/ATP encaminha o expediente ao CME, para
46	análise e deliberação, destacando, contudo, que, o “presente perdeu o objeto”,
47	em face das informações da Supervisão Escolar. Informa que a Assessoria
48	Jurídica da SME pondera que a análise do recurso cabe ao Conselho Municipal
49	de Educação, considerando a competência estabelecida no art. 11 da
50	Deliberação CME nº 04/09, o entendimento exarado na Indicação CME nº 14/10
51	e o disposto na Lei Municipal nº14.141/06 e no Decreto nº 51.714/10.
52	Em Ofício datado de 27/09/12, o senhor Presidente do Conselho Municipal
53	de Educação solicita à Chefe da SME/ATP, que a mantenedora seja ouvida
54	sobre o seu interesse em manutenção do pedido de autorização de
55	funcionamento da EEI Tempo de Saber.
56	A Supervisora da DRE Jaçanã/Tremembé informa, em 30/10/12, que não
57	conseguiu contato com a mantenedora da escola em questão e que consta no
58	sistema da Receita Federal, que a Escola de Educação Infantil Tempo de Saber
59	S/S Ltda. ME, CNPJ 03.703.549/0001-30 foi extinta em 27/05/11.
60	O Protocolo retornou ao CME em 07/11/12.
61	2. Apreciação
62	Reza a Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pelas
63	Leis nºs 14.402/07 e 14.614/07, que dispõe sobre o processo administrativo da
64	Administração Pública Municipal, que:
65	Art. 1º - Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos
66	administrativos no âmbito da administração Municipal.
67	§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se:
68	[...]
69	II- processo administrativo – todo conjunto de documentos, ainda que não autuados,
70	que exijam decisão.
71	[...]
72	Art. 35 – O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo
73	exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.
74	No presente caso, de acordo com documentos constantes dos autos, a
75	unidade educacional não se encontra mais em funcionamento na Rua Caraxá nº
76	331, Vila Gustavo, onde está sendo construído um condomínio residencial,
77	conforme constatou a Supervisão Escolar da DRE Jaçanã/Tremembé.
78	Baixado em diligência pelo CME, para verificar se a interessada ainda tinha
79	interesse em obter a autorização de funcionamento, a Supervisão Escolar da
80	DRE Jaçanã/Tremembé informou não ter conseguido contato com a
81	mantenedora, além de ter verificado a baixa do CNPJ em nome da EEI Tempo
82	de Saber.
83	A Assessoria Técnica deste Colegiado em sua informação, de igual modo,
84	anexa a legislação pertinente e ratifica o entendimento de que o pedido restou
85	Prejudicado.
86	Diante dos fatos aludidos neste protocolado, que demonstram a perda do
87	seu objeto é de se declarar o recurso prejudicado, com fundamento na legislação
88	acima mencionada e na competência deste Conselho, estabelecida no artigo 11

89 da Deliberação CME nº 04/09 e Indicação CME nº 14/10.

90 **II. CONCLUSÃO**

91 Diante do exposto e embasada nos pareceres das autoridades que se
92 manifestaram no presente protocolado, declara-se PREJUDICADO o recurso
93 formulado pela representante legal da Escola de Educação Infantil Tempo de
94 Saber, CNPJ 03.703.549/0001-30, localizada na Rua Caraxá nº 331, Vila
95 Gustavo, São Paulo, área de abrangência da DRE Jaçanã/Tremembé, nos
96 termos do art. 35 da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada
97 pelas Leis nºs 14.402/07 e 14.614/07.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino e Maria Lucia Marcondes carvalho Vasconcelos e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, que substituíram suas Titulares.

Esteve presente a Conselheira Suplente Anna Maria Vasconcellos Meirelles, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 28 de fevereiro de 2013.

Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato
No exercício da Presidência da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 07 de março de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME